



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



Processo nº 575/18

MENSAGEM DE VETO N° 029, DE 04 DE JULHO DE 2018. LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO *18/07/18*

[Signature]
1º SECRETÁRIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS,

RAZÕES DE VETO TOTAL

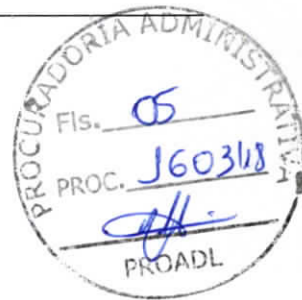
Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decidi **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei n.º 240, de 28 de fevereiro de 2018**, de iniciativa do Poder Legislativo, que **DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA, DAS INFORMAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, segundo as razões que respeitosamente passo a expor: *Eduardo Jorge*

Na análise do Projeto de Lei nº 196, de 05 de dezembro de 2017, em que pese seu nobre intuito, a propositura não reúne condições de ser convertida em lei, impondo-se seu veto total, na conformidade das razões que passo a expor. O Projeto de Lei em referência, iniciado e aprovado pela Câmara Municipal de Boa Vista/RR, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação no site oficial e portal da transparência da prefeitura, das

m m.



**“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**



informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do município de boa vista e dá outras providências”.

Ao obrigar a divulgação de todos os atos administrativos, com o conseqüente aumento de despesas, a norma em discussão versou sobre matéria cuja iniciativa cabe exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, ferindo o princípio constitucional da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, CF e CE). Pelo princípio do paralelismo, ou do poder constituinte derivado, aplica-se ao município o regramento da Lei Básica Federal e Estadual. Tratando-se de lei que envolve a implementação de uma nova ação governamental, e que implica em comprometimento de dotação orçamentária, como é o caso, a iniciativa é exclusiva do Chefe do Executivo, incidindo em inconstitucionalidade norma que tenha origem parlamentar.

Ora, afirmar que a execução dos dispositivos constantes do Projeto de Lei não implicam em aumento de despesa é um contrassenso, já que todos são sabedores de que o município não dispõe de meios materiais necessários para a instituição de mais esse atos gerando despesas com a divulgação e operacionalização da ação proposta. A medida, com efeito, acarreta sim acréscimo de despesas, sem contar, porém, com a imprescindível indicação dos recursos correspondentes e do cronograma de impacto financeiro, o que, além de envolver questão de natureza orçamentária, desatende a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Há, por conseguinte, vício de iniciativa, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 63, § 2º, inciso I e II da Constituição do Estado. Outrossim, as normas que dispõem sobre organização e funcionamento da administração municipal também são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, consoante o art. 71, IV, da Constituição Estadual. Sob o mesmo fundamento, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já declarou inconstitucional lei municipal, de Chapecó, similar ao Projeto de Lei em referência (que exigia a divulgação de relatório detalhado da dos valores arrecadados com as multas de trânsito):

m Hs.



**“BRASIL: DO CABURÁÍ AO CHUÍ”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA**

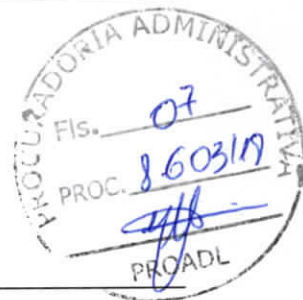


“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO – ARTS. 32, 111 E 71, INCISOS II E IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – EXEGESE – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO ALCALDE – PROCESSO LEGISLATIVO ÍRRITO – INICIATIVA CAMERAL – PLEITO ACOLHIDO. “Inarredável é a independência e harmonia na espécie entre os Poderes Executivo e Legislativo, não podendo o município desconsiderar os princípios cardeais estabelecidos nas Constituições da República e Estadual. Ipso facto, matéria de atribuição reservada dispondo sobre a organização e funcionamento da administração municipal não pode ser iniciada na edilidade. O desatendimento dessa regra acarreta incontornável eiva.” (ADI nº 03.009481-4, de Chapecó, rel. Des. Francisco Oliveira Filho, j. 23/04/2004). Em linhas gerais, o Projeto de Lei impõe à administração municipal (órgãos da administração direta e indireta) a obrigatoriedade de publicação de dados e informações referentes a todos os atos administrativos. Vê-se, portanto, que o Projeto de Lei estabelece atribuições aos órgãos da administração municipal, ai compreendendo os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo do município. Há, igualmente, vício de iniciativa, uma vez que, a teor do que dispõe o art. 61, § 1º, b da Constituição, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa. Ademais, o art. 84, IV, d da Constituição estabelece que compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal.

mtb.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



Desse modo, e em razão do princípio da simetria, já consagrado na jurisprudência, são de iniciativa do Chefe do Executivo municipal as leis que versem sobre organização administrativa, podendo ainda a questão referente à organização e funcionamento da administração municipal, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada unicamente por meio de decreto do Chefe do Executivo.

O Projeto de Lei ora vetado, de iniciativa parlamentar, conforme já ressaltai, cria novas atribuições para os órgãos da administração municipal, estando, portanto, maculado de vício de inconstitucionalidade formal (art. 45, IV da LOM). Resta patente que a propositura dispõe sobre assunto inserido no campo da organização administrativa e da matéria orçamentária, estabelecendo novas atribuições e respectivos encargos para os órgãos públicos a que destina, ao mesmo tempo em que interfere na estrutura e no funcionamento da administração municipal, de competência exclusiva do Executivo, malferindo o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 2º da Constituição do Estado e no artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Boa Vista. Outrossim, cabe ponderar que o não acolhimento da medida em nada afeta a transparência da gestão fiscal e o respeito ao princípio da publicidade, que já se encontram devidamente resguardados pelas normas gerais e específicas contidas na legislação Federal (Código Brasileiro de Trânsito, art. 320, § 2º).

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

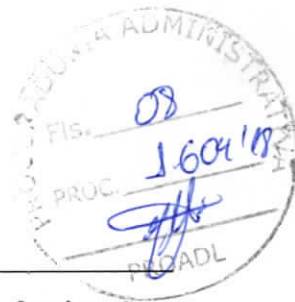
(...)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita

mth.



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DA PREFEITA



arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

(Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016)

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, por afronta ao disposto no art. 2º da Constituição Federal, artigos 2º e 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, bem como art. 9º, 45, inciso VI e 62, incisos II e VII da Lei Orgânica Municipal.

Boa Vista, 13 de julho de 2018.

Teresa Surita

Prefeita de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DA PROCURADORA GERAL

OFÍCIO Nº 22.773/2018/GAB/PGM

Boa Vista, 16 de julho de 2018.

LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 18 / 07 / 18

1º SECRETÁRIO

A sua Excelência o Senhor

MAURICÉLIO FERNANDES DE MELO

Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista.

Assunto: **Encaminha Mensagem de Veto.**

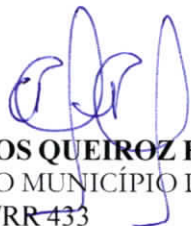
PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 12:46
DO DIA: 16/07/18
ASS: [assinatura]
Valdilene Costa de Carvalho
Chefe de Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, vimos por meio deste expediente, encaminhar a Vossa Excelência, a Mensagem de Veto Total nº 029, de 04 de julho de 2018, ao Projeto de Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 2018.

Renovados os votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA
OAB/RR 433

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 17 / 07 / 2018
Horário: 10:55
[assinatura]

PRESIDÊNCIA
Recebido em 16/07/18
Às 12:00 horas
Rubrica [assinatura]

ANEXO:

1. Mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 240, de 28 de fevereiro de 2018.

Pana.

S. G. h.

PRESIDÊNCIA - CMBV	
☐	ARQUIVA-SE
☐	PARA ANÁLISE
☒	PARA PROVIDÊNCIAS
☒	PARA CONHECIMENTO
Em	<u>16/07/18</u>
Às	<u>13:12</u> Horas

Cicero Cândido Tavares
Diretor de Expediente
Gab. Pres. CMBV
Fones: 3671-2869 / 99157-5157



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO RELATOR

Nos termos do art.69, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **“Veto nº029 de 04 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 240 de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre: “A obrigatoriedade de publicação no Site Oficial e Portal da Transparência da Prefeitura das informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do Município de Boa Vista” Autor: Eduardo Jorge”.**

Manifesto-me favorável à sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2018.

Ítalo Otávio

Vereador - Relator



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER DA COMISSÃO

Nos termos do art.79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final adota e recomenda o parecer do senhor relator, Vereador Ítalo Otávio sobre: **“Veto nº029 de 04 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 240 de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre: “A obrigatoriedade de publicação no Site Oficial e Portal da Transparência da Prefeitura das informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do Município de Boa Vista” Autor: Eduardo Jorge”.**

Plenário da Câmara Municipal de Boa Vista-RR, 01 de agosto de 2018.

Ítalo Otávio
Presidente

Rondinele Tambasa
Vice-Presidente

Zélio Mota
Membro



“BRASIL: DO CABURAI AO CHUI”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ATA

Às oito horas do dia trinta e um de julho de dois mil e dezoito, reuniu-se a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, no Gabinete do Vereador Zélio Mota na Câmara Municipal de Boa Vista – RR, com a presença dos vereadores, Ítalo Otávio – Presidente e Zélio Mota - Membro. Abertura: havendo número regimental, o senhor presidente declarou abertos os trabalhos e colocou à apreciação o parecer do **“Veto nº029 de 04 de julho de 2018. Veto total ao projeto de lei 240 de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre: “A obrigatoriedade de publicação no Site Oficial e Portal da Transparência da Prefeitura das informações sobre a aplicação de recursos derivados de multas de trânsito no âmbito do Município de Boa Vista” Autor: Eduardo Jorge”**. Colocado em discussão, e não havendo disposições em contrário, foi votado e **aprovado** por unanimidade, e não tendo nada mais a tratar, o senhor presidente deu por encerrado os trabalhos, e do que para constar, foi lavrada a presente ata, que depois de lida e achada em conforme, vai por todos assinada. Plenário da câmara municipal de Boa Vista-RR.

Ítalo Otávio

Presidente

Rondinele Tambasa

Vice-Presidente

Zélio Mota

Membro

Matéria : MENSAGEM DE VETO Nº 029/2018

Autoria : PODER EXECUTIVO

Ementa : QUE DISPÕE SOBRE: VETAR TOTALMENTE POR RAZÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, O PROJETO DE LEI Nº 240, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2018, DE AUTORIA DO VEREADOR PASTOR JORGE, QUE DISPÕE SOBRE: A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO NO SITE OFICIAL E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DA PREFEITURA, DAS INFORMAÇÕES SOBRE A APLICAÇÃO DE RECURSOS DERIVADOS DE MULTAS DE TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Reunião : 22ª Reunião Ordinária - 2º Período/2018

Data : 16/10/2018 - 11:05:08 às 11:07:00

Tipo : Secreta

Turno : Único

Quorum : Maioria Absoluta

Condição : 11 votos Não

Total de Presentes 16 Vereadores

N.Ordem	Nome do Vereador	Partido	Voto	Horário
24	Albuquerque	PCdoB	Secreto	11:05:17
26	Dr. Wesley Thomé	PCdoB	Secreto	11:05:12
25	Dra. Magnólia	PPS	Secreto	11:05:13
27	Genilson Costa	SD	Não Votou	
28	Genival da Enfermagem	PTC	Não Votou	
29	Idazio da Perfil	PP	Secreto	11:05:24
30	Ítalo Otávio	PR	Secreto	11:05:22
8	Júlio Medeiros	PTN	Não Votou	
16	Manoel Neves	PRB	Não Votou	
12	Mauricélio Fernandes	PMDB	Presidente	
14	Mirian Reis	PHS	Secreto	11:06:13
31	Nilvan Santos	PSC	Não Votou	
32	Pastor Jorge	PSC	Secreto	11:05:20
33	Professor Linoberg	REDE	Secreto	11:06:45
18	Renato Queiroz	PSB	Secreto	11:05:15
34	Rômulo Amorim	PTC	Não Votou	
35	Rondinele Tambasa	PODE	Não Votou	
39	Tayla Peres		Secreto	11:05:52
36	Vavá do Thianguá	PSD	Secreto	11:05:46
38	Zélio Mota	PSD	Secreto	11:05:20

Totais da Votação :

SIM

4

NÃO

8

TOTAL

12

Resultado da Votação :

MANTIDO

Mesa Diretora da Reunião :

Presidente: Mauricélio Fernandes
1º Secretário: Rômulo Amorim
2º Secretário: Albuquerque